



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 21 de agosto de 2020

Edição Suplementar 163.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse Órgão e revoga a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. Fica transferida a gestão do Fundo de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG para a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências Financeiras, Orçamentárias e Patrimoniais cabíveis, decorrentes da transferência disposta no *caput*."

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL

Seção I

Da Criação

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à Regularização Fundiária no Estado de Rondônia.

Art. 3º. O FRFUR ficará vinculado diretamente ao Órgão responsável pela Regularização Fundiária, que será o responsável por gerenciar os recursos e pela implementação de políticas e projetos relacionados exclusivamente à Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia.

Seção II

Das Receitas

Art. 4º. Constituem receitas do FRFUR:

I - as decorrentes da arrecadação das taxas de utilização de serviços da regularização fundiária urbana e rural do Estado de Rondônia, referentes à:

- requerimento inicial para abertura de processo administrativo de alienação onerosa;
- requerimento inicial para abertura de processo administrativo de alienação não onerosa;
- transformação de processo de alienação não onerosa em onerosa;
- desarquivamento de processo;
- digitalização de processo (cópia em mídia digital);
- expedição de certidões (informativa, narrativa, anuência, inteiro teor);
- emissão do título definitivo;
- 2ª via do título definitivo;
- legitimação de posse;
- registro de averbação;
- parecer técnico ou jurídico;
- levantamento sócio-econômico;
- vistoria *in loco*;
- análise de peças técnicas topográficas georreferenciadas;
- medição/demarcação;
- georreferenciamento;
- fiscalização de demarcação/georreferenciamento;
- reembramento/desembramento;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2446>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 21/08/20, às 18:12

- s) confecção de croquis, plantas e memorial descritivo;
- t) reprodução de mapas e desenhos;
- u) avaliação de valor comercial de imóvel urbano e rural;
- v) avaliação de estrutura de imóvel;
- w) avaliação de bens fungíveis de imóvel rural;
- x) perícia de insalubridade e/ou segurança do trabalho;
- y) serviço de georreferenciamento com *drone* ou *vant*; e

z) os valores arrecadados em leilões/concorrências públicas de imóveis promovidos pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, bem como a porcentagem de 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados dos leilões de bens móveis e outras receitas e recursos que lhe venham a ser destinados;

II - os valores arrecadados com alienação onerosa de interesse social previstos nos artigos 10 a 17 do Capítulo III da Lei nº 2.909, de 3 de dezembro de 2012;

III - as decorrentes de convênios, contratos e acordos, firmados com a União, Estados e Municípios;

IV - as decorrentes de dotações consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI - o valor venal das alienações onerosas dos lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia em Programa de Regularização Fundiária, avaliados e definidos pela Comissão de Avaliação de Imóveis, conforme o artigo 11 da Lei nº 2.909, de 2012;

VII - empréstimos externos e internos para programas de regularização fundiária;

VIII - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; e

IX - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos e outros que lhe venham a ser destinados.

Art. 5º. O saldo apurado em cada exercício financeiro deve ser transferido para o exercício seguinte a crédito do FRFUR.

Art. 6º. O FRFUR nos termos do inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é dotado de personalidade contábil e de direito público demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, adequada às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos princípios da Contabilidade Pública.

Art. 7º. Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes despesas:

I - despesas correntes:

a) despesas de custeio: pessoal civil, pessoal militar, material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos; e

b) transferências correntes: subvenções sociais, subvenções econômicas, salário família e abono familiar, juros da dívida pública, contribuições de previdência social, diversas transferências correntes;

II - despesas de capital:

a) investimentos: obra públicas, serviços em regime de programação especial, aquisição de material permanente;

b) inversões financeiras: aquisição de imóveis e diversas inversões financeiras; e

c) transferências de capital: amortização da dívida pública, auxílios para obras públicas, auxílios para equipamentos e instalações, auxílios para inversões financeiras e outras contribuições.

§ 1º. Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º. Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º. Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

§ 7º. Os recursos do FRFUR devem ser aplicados, preferencialmente de forma descentralizada em ações vinculadas à regularização fundiária de áreas caracterizadas de interesse social, que contemplem:

I - planejamento e execução de programas, ações e projetos de modernização, reaparelhamento e operacionalização das atividades do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária;

II - construção reforma e ampliação de instalações físicas do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores, incluindo a participação em eventos de intercâmbio e encontros de interesse do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária;

IV - pesquisa técnico-científica e publicação de matérias relacionadas à regularização fundiária urbana e rural;

V - elaboração de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VI - custeio dos convênios que vierem a ser firmados com Municípios beneficiados com o Programa de Regularização Fundiária nominado "Título Já";

VII - levantamentos de dados socioeconômicos da população beneficiada;

VIII - levantamentos topográficos das áreas a serem habitadas e urbanizadas;

IX - repasse de recursos aos agentes financeiros e promotores e aos Fundos municipais e regionais, visando a sua aplicação em programas e ações

aprovadas pelo Conselho Deliberativo, para Regularização de Imóveis do Estado de Rondônia.

X - custos para regularização jurídica com o registro dos lotes junto ao registro imobiliário, tais como taxas e emolumentos cartoriais; e

XI - concessões de subsídios que consistem na contratação de pessoal com recursos do fundo e criação de grupos de trabalho remunerados por tempo determinado.

Art. 8º. Os municípios beneficiados pelos recursos do FRFUR, para aplicação de forma descentralizada devem:

I - criar Fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Regularização Fundiária e receber os recursos do FRFUR;

II - constituir Conselho que contemple a participação de Entidades Públicas e Privadas;

III - apresentar Plano de Regularização Fundiária, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - elaborar relatórios de gestão financeira bem como apresentar a prestação de contas acerca dos recursos recebidos do Fundo; e

V - observar os parâmetros e diretrizes para a regularização fundiária estabelecidas em legislação vigente no âmbito federal e estadual.

§ 1º. As transferências de recursos do fundo estadual para o fundo municipal, prescinde da formalização de Convênio ou Contrato de Repasse, sendo necessário que essa transferência se dê em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho Deliberativo, devendo ser observado o disposto no inciso II do artigo 11.

§ 2º. Ato do Poder Executivo regulamentará no que couber as disposições do inciso IV.

Seção III

Da Gestão

Art. 9º. O FRFUR tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Coordenadoria Executiva.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é o Órgão de deliberação, orientação e consulta, sendo presidido pelo Governador do Estado de Rondônia, tendo a seguinte composição:

I - o Superintendente da Pasta de Regularização Fundiária - ou o que vier a substituí-lo - Vice-Presidente;

II - o Diretor da Pasta de Regularização Fundiária;

III - o Gestor da Pasta de Finanças do Estado;

IV - o Gestor da Pasta de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado;

V - o Coordenador de Finanças da Pasta de Regularização Fundiária;

VI - o Coordenador da Regularização Fundiária Urbana; e

VII - o Coordenador da Regularização Fundiária Rural.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente à reunião do Conselho, será presidida pelo Vice-Presidente e na falta deste, será presidido pelo Diretor da Pasta de Regularização Fundiária.

Art. 11. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FRFUR, observado o disposto em leis especiais e nas políticas de regularização fundiária do Estado;

II - definir a política de aplicação e de administração dos recursos do FRFUR;

III - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FRFUR, incluindo a sua regulamentação;

IV - deliberar sobre a proposta anual do Orçamento do Fundo e suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado e do Secretário de Estado do Planejamento;

V - apreciar balanços e balancetes;

VI - fixar prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

VII - resolver os casos omissos nesta Lei;

VIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FRFUR, nas matérias de sua competência;

IX - propor a fixação de valores das taxas de serviços referentes à regularização fundiária mencionadas no artigo 4º; e

X - aprovar o seu regimento interno e demais normas necessárias à gestão do FRFUR.

Art. 12. O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões serão realizadas com a presença da maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 2º. Os participantes do Conselho Deliberativo e da Coordenadoria Executiva não receberão nenhuma espécie de remuneração, pelos trabalhos desenvolvidos no FRFUR.

Art. 13. A Coordenadoria Executiva será composta por servidores do Órgão Estadual Responsável pela Regularização Fundiária, indicados pelo titular da Pasta, a qual terá a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I - promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes, devidamente atestadas por profissional habilitado em contabilidade;

II - manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FRFUR, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária;

III - orientar, controlar, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação atinente aos processos de concessão de diárias e passagens ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária, deslocados a serviço, para atuar em Municípios diversos daquele em que estejam sediados;

IV - executar serviços de contabilidade do Fundo;

V - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VI - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

VII - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias; e

IX - realizar outras atividades correlatas.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização interna, competirá ao Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária e ao Órgão vinculado à prática do ato, para a realização da atividade ou prestação de serviço, sem prejuízo à atuação da Controladoria Geral do Estado - CGE e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 15. A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos sujeitos passivos, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, assim como prestação de informações por escrito.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
Seção I

Criação das Taxas de Serviços

Art. 16. Ficam instituídas as taxas de serviços de Regularização Fundiária em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição pelo Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária, fixadas no Anexo Único.

§ 1º. As taxas de que trata o *caput* deste artigo têm como fatos geradores as atividades desenvolvidas pelos servidores do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária, discriminadas nas alíneas e nos incisos do artigo 4º, assim como na Tabela constante no Anexo Único.

§ 2º. O valor das taxas é a quantia correspondente à cada atividade realizada, referidas no artigo 4º, expressas no Anexo Único em Unidade Padrão Fiscal - UPF/RO, seus múltiplos e submúltiplos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 17. O sujeito passivo da taxa é toda a pessoa física ou jurídica, que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços específicos e divisíveis do Órgão Estadual responsável pela Regularização Fundiária, prestados ou postos à sua disposição.

Art. 18. O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo é responsável solidariamente com este, pelo pagamento do tributo.

Seção III
Das Isenções

Art. 19. São isentos do pagamento da taxa:

- I - aqueles que se enquadrem no conceito de alienação gratuita prevista no artigo 7º da Lei nº 2.909, de 2012;
- II - aqueles que se enquadrem no conceito de concessão de direito real de uso para fins de moradia prevista no artigo 18 e no inciso I do artigo 22, ambos da Lei nº 2.909, de 2012; e
- III - outros previstos em Lei.

Seção IV
Dos Pagamentos

Art. 20. As taxas comportarão pagamento mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º. Os valores de pagamento da taxa de que trata este artigo são os constantes no Anexo Único, onde se tem para cada fato gerador indicado, o correspondente valor em Unidade Padrão Fiscal.

§ 2º. O pagamento da taxa será efetuado antes da atuação estatal correspondente.

§ 3º. Quando a taxa for de pagamento mensal, este será efetuado até o 5º (quinto) dia do período considerado.

§ 4º. Quando a taxa for de pagamento unitário, por evento, este será efetuado até 4 (quatro) dias antes da realização do respectivo evento.

§ 5º. O valor venal da alienação onerosa de lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia a que refere o inciso VI do artigo 4º, obedecerá os critérios dos artigos 13 a 17 da Lei nº 2.909, de 2012.

§ 6º. O sujeito passivo deverá conservar o comprovante de pagamento durante o prazo legal previsto, para efeito de fiscalização e controle.

Art. 21. O recolhimento das taxas de utilização de serviços e do valor venal das alienações onerosas será feito exclusivamente junto à rede autorizada, em guia própria de recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas - DARE à conta especial, sob a denominação de "Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR", de acordo com a legislação específica para o preenchimento e pagamento dos tributos do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As receitas provenientes da Regularização Fundiária de interesse social, em áreas de domínio do Estado de Rondônia de que trata esta Lei, serão destinadas ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013, que "Cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia - FRFUR, institui taxa de utilização de serviços prestados pela Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR, dispõe sobre a gestão de recursos pertinentes a essa Coordenadoria e dá outras providências."

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador
ANEXO ÚNICO

TABELA PROGRESSIVA PARA ARRECADAÇÃO EM ALIENAÇÕES ONEROSAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO	VALOR em (UPF/ RO)
REQUERIMENTO INICIAL PARA ABERTURA DE PROCESSO ADM. DE ALIENAÇÃO ONEROSA	UPF/ RO	GRATUITO
REQUERIMENTO INICIAL PARA ABERTURA DE PROCESSO ADM. DE ALIENAÇÃO NÃO ONEROSA	UPF/ RO	GRATUITO
CÓPIA DE REQUERIMENTO INICIAL	UPF/ RO	0,5
TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSO DE ALIENAÇÃO NÃO ONEROSA EM ONEROSA	UPF/ RO	1
DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO	UPF/ RO	1,5
DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO (CÓPIA EM MÍDIA DIGITAL)	UPF/ RO	1,5

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES (INFORMATIVA, NARRATIVA, ANUÊNCIA, INTEIRO TEOR)	UPF/ RO	1
EMIÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO ALIENAÇÃO ONEROSA	UPF/ RO	3,5
2º VIA DE TÍTULO DEFINITIVO	UPF/ RO	2
LEGITIMAÇÃO DE POSSE	UPF/ RO	2,5
REGISTRO DE AVERBAÇÃO	UPF/ RO	1
PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO	UPF/ RO	7,5
LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO	UPF/ RO	3,55
VISTORIA <i>IN LOCO</i> URBANA	UPF/ RO	7,5
ANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS URBANAS	UPF/ RO	3,55
REANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS URBANAS	UPF/ RO	2,5
FISCALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÃO/ GEORREFERENCIAMENTO URBANO	UPF/ RO	5,55
REMEMBRAMENTO/ DESMEMBRAMENTO URBANO	UPF/ RO	3
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS URBANO	UPF/ RO	2
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS URBANOS	UPF/ RO	1
VISTORIA <i>IN LOCO</i> RURAL	UPF/ RO	18
ANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS RURAIS	UPF/ RO	2
REANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS RURAIS	UPF/ RO	2,5
MEDIÇÃO/ DEMARCAÇÃO (ÁREA URBANA)	UPF/ RO	0,03 x (Perímetro)
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA URBANA)	UPF/ RO	0,075 x (Perímetro)
MEDIÇÃO/ DEMARCAÇÃO RURAL	UPF/ RO	0,5 x hectare (meia UPF/ RO por hectare)
Até 60 ha	UPF/ RO	ISENTO
de 60,01 ha a 100 ha	UPF/ RO	25 + 0,4 UPF/ RO por hectare excedente
Acima de 100,01 ha	UPF/ RO	25 + 0,4 UPF/ RO por hectare excedente
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)	UPF/ RO	1 x hectare (uma UPF/ RO por hectare)
ATÉ 60 ha	UPF/ RO	ISENTO
60,01 a 100 ha	UPF/ RO	de 25 à 40 + 0,4 UPF/ RO por hectare excedente
Acima de 100,01	UPF/ RO	25 + 0,4 UPF/ RO por hectare excedente
FISCALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÃO/ GEORREFERENCIAMENTO RURAL	UPF/ RO	10
REMEMBRAMENTO/ DESMEMBRAMENTO RURAL	UPF/ RO	10
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRITIVO RURAL	UPF/ RO	3,5
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS RURAIS	UPF/ RO	1,5
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF/ RO	15
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF/ RO	18
AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF/ RO	18
AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF/ RO	18
DEMARCATÓRIA	UPF/ RO	5
PERÍCIA DE INSALUBRIDADE E/ OU SEGURANÇA DO TRABALHO	UPF/ RO	10
SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM <i>DRONE</i> OU <i>VANT</i>	UPF/ RO	2

TABELA DE ARRECADAÇÃO

METRAGEM INICIAL	METRAGEM FINAL	VALOR DA ARRECADAÇÃO
LOTES COM 1.001 M²	ATÉ 1.500 M²	1 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 1.501 M²	ATÉ 2.000 M²	2 UPF/ RO
LOTES COM 2.001 M²	ATÉ 2.500 M²	2 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 2.501 M²	ATÉ 3.000 M²	3 UPF/ RO
LOTES COM 3.001 M²	ATÉ 3.500 M²	3 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 3.501 M²	ATÉ 4.000 M²	4 UPF/ RO
LOTES COM 4.001 M²	ATÉ 4.500 M²	4 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 4.501 M²	ATÉ 5.000 M²	5 UPF/ RO
LOTES ACIMA DE 5.000 M²		10 UPF/ RO

Protocolo 0013110165

LEI N° 4.836, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Institui a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2446>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 21/08/20, às 18:12

Rondônia, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Rede Estadual de Incubadoras de Empresas, no âmbito do Estado de Rondônia - REI-RONDÔNIA, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com o objetivo de apoiar, fortalecer e estimular a implantação de empreendimentos voltados à inovação e tecnologia no Estado de Rondônia.

Art. 2º. A REI-RONDÔNIA buscará integrar as incubadoras, promovendo a troca de informações e intercâmbio entre as entidades.

Art. 3º. A implantação da REI-RONDÔNIA observará o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações.

Art. 4º. A REI-RONDÔNIA será implantada e desenvolvida pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Incubadora: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o fito de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial, a realização de atividades voltadas à inovação;

II - Empresa em instalação: empresas admitidas na Incubadora, que buscam contribuição para a sua criação, desenvolvimento e aprimoramento, nos aspectos tecnológicos, de gestão, mercadológicos e recursos humanos.

Art. 6º. As empresas poderão ser de 6 (seis) tipos:

I - Empresa Pré-incubada: empreendedores que ainda não detenham condições suficientes para o início imediato do empreendimento, tais como Plano de Negócios totalmente definido, tecnologia testada e/ou protótipos/processos acabados e recursos financeiros assegurados para investimentos ou desenvolvimentos;

II - Empresa Residente: empreendedores ou empresas constituídas, que já tenham dominado a tecnologia, o processo de produção, e disponham de capital mínimo assegurado e um Plano de Negócios bem definido, que permitam o início da operação e do faturamento, no máximo até 12 (doze) meses após a instalação na incubadora;

III - Empresa Não-residente: empresas já constituídas, que não precisam de espaço físico para se instalar, mas que necessitam de todo o apoio fornecido pela Incubadora para alavancagem do negócio;

IV - Empresa Incubada Virtual: empreendedores que necessitam de condições apropriadas para funcionamento de seus negócios virtuais, dos quais os serviços especializados, tais como orientação, espaço virtual, infraestrutura técnica, administrativa e operacional, assim, entende-se por negócios virtuais; empresas ou empreendimentos que utilizam basicamente os meios de comunicação interativos, principalmente a internet, para prestar serviços e oferecer produtos;

V - Empresa Assistida: empreendedores ou empresas constituídas, que já tenham dominado a tecnologia, o processo de produção e disponham de capital mínimo assegurado e um Plano de Negócios bem definido, que permitam o início da operação e do faturamento, no máximo até 12 (doze) meses após a instalação na incubadora, porém, não possuam grau inovador desejado;

VI - Residência Compartilhada: empresas já constituídas, que tenham a possibilidade de dividir espaço com outras em modalidade de cooperação, seguindo conceitos de *coworking*.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A REI-RONDÔNIA terá como objetivos:

I - centralizar e coordenar os interesses institucionais das incubadoras participantes da REI-RONDÔNIA, desenvolvendo ações de apoio ao empreendedorismo, criação e consolidação de empreendimentos inovadores, a partir da pré-incubação e incubação no âmbito estadual;

II - fomentar a implantação e o fortalecimento de incubadoras em Rondônia;

III - promover, nas empresas de base tecnológica, o empreendedorismo e a inovação, estimulando a utilização de novas tecnologias de produção e gestão;

IV - integrar as incubadoras de empresas do Estado, promovendo a troca de informações e a difusão de conhecimentos e de processos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial;

V - incentivar a integração das incubadoras e de suas empresas com as cadeias produtivas Estaduais, procurando proporcionar sustentabilidade e competitividade aos seus negócios;

VI - desenvolver metodologias de monitoramento e avaliação de resultados, com base em indicadores referentes à inovação e empreendedorismo, atrelado à participação no mercado e geração de empregos;

VII - apoiar a aplicação de capital empreendedor e o direcionamento de linhas de investimento às demandas das empresas incubadas;

VIII - obter o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais de fomento à inovação, tecnologia, gestão e ao empreendedorismo; e

IX - estimular e apoiar a captação de recursos dos órgãos de fomento para aplicação em ações que beneficiem horizontalmente as empresas incubadas e as incubadoras.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. A coordenação da REI-RONDÔNIA ficará a cargo da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, a qual compete:

I - exercer as funções de Secretaria Técnica da REI-RONDÔNIA;

II - decidir, nos termos desta Lei, sobre a inclusão e exclusão de incubadoras na REI-RONDÔNIA, observados os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa;

III - harmonizar as atividades das incubadoras integrantes do REI-RONDÔNIA com a política científica, tecnológica e de inovação do Estado de Rondônia;

IV - zelar pela eficiência dos integrantes da REI-RONDÔNIA, mediante a articulação e avaliação das suas atividades e do seu funcionamento;

V - acompanhar o cumprimento de convênios ou outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Estado e as entidades gestoras das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA, selecionadas na forma do art. 12 desta Lei; e

VI - aprovar relatório anual da avaliação de desempenho das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Técnica da REI-RONDÔNIA:

I - dar suporte administrativo à Rede;

II - elaborar pareceres técnicos relativos à inclusão e exclusão de incubadoras;

III - realizar em conjunto com os membros da Rede, ações voltadas à atração de investimentos em benefício de incubadoras e empresas incubadas;

IV - elaborar o relatório anual sobre o desempenho das incubadoras integrantes da REI-RONDÔNIA; e

V - desenvolver e manter sistema de informações sobre as incubadoras e o movimento de incubação em todas suas modalidades, bem como sobre os respectivos desempenhos, visando a estimular fluxo de conhecimento e experiências entre elas.

Parágrafo único. A secretaria a que se refere o caput deste artigo, será composta por servidores vinculados à SEDI, no devido exercício de suas funções, cumulativamente, sem remuneração ou qualquer outro direito.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO

Art. 10. A inclusão da incubadora na REI-RONDÔNIA, será realizada por intermédio de Chamada Pública para seleção de interessados que atendam aos requisitos previstos em edital, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto de regulamentação.

Art. 11. A exclusão da incubadora da REI-RONDÔNIA, dar-se-á quando verificado o descumprimento das finalidades previstas nesta Lei e em Decreto, após observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. As incubadoras de empresas integrantes da REI-RONDÔNIA, deverão contemplar os seguintes objetivos:

I - proporcionar condições à instalação, o desenvolvimento, fortalecimento e a consolidação de empresas intensivas em conhecimento tecnológico, inovação e empreendedorismo, com capacidade para desenvolver novos produtos, processos e serviços competitivos;

II - promover agregação de conhecimento, incorporação de tecnologias, inovação, empreendedorismo e modelos de gestão tecnológica, mercadológica e empresarial, nas empresas incubadas;

III - apoiar a entrada e a consolidação, no mercado, das empresas graduadas nas incubadoras;

IV - estimular a geração e desenvolvimento de ideias inovadoras, a elaboração de planos de negócios, o desenvolvimento de protótipos de novos produtos e processos, a participação no mercado e a geração de empregos de qualidade;

V - capacitar empreendedores, oferecendo-lhes, entre outros, treinamento em gestão empresarial, mercadológica e tecnológica;

VI - utilizar a sinergia criada pela concentração de empresas incubadas, maximizando a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõem; e

VII - estimular a associação entre pesquisadores, empreendedores e empresários, assim como a interação entre empresas incubadas e instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades inovadoras e empreendedoras, visando à transferência recíproca de conhecimento e modelos de gestão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, poderá representar o Estado na celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos, objetivando assim, apoiar a constituição e o desenvolvimento de incubadoras.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0013108702

LEI Nº 4.837, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 8.500.000,00, e insere Programa e Ações, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, conforme indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, constante no Anexo I, no valor especificado.

Art. 2º. Fica inserido o Programa 1015 - “GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO” e, dentro deste, as Ações: 2091 - “ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS” e 2234 - “ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS”, na Unidade Orçamentária Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, no Orçamento Anual do exercício de 2020, assim como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM			8.500.000,00
18.011.18.542.2098.2229	PROMOVER A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS	3390	0258	8.500.000,00
TOTAL				R\$ 8.500.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM			8.500.000,00
18.011.18.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0258	576.000,00
18.011.18.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0258	7.924.000,00
TOTAL				R\$ 8.500.000,00

Protocolo 0013108183

LEI N° 4.838, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 9.701.163,58, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 9.701.163,58 (nove milhões, setecentos e um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER			9.701.163,58
11.013.23.694.2000.2426	APOIAR MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS	3320	0640	396.420,00
		3390	0640	4.113.216,00
		4420	0640	1.095.600,00
		4490	0640	4.095.927,58
TOTAL				R\$ 9.701.163,58

Protocolo 0013108880

LEI N° 4.839, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.394.950,00, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 12.394.950,00 (doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício, conforme indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, devidamente apurado em Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER			12.394.950,00
11.013.23.694.2000.2426	APOIAR MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS	4550	0640	10.000.000,00
		3390	0640	2.394.950,00
TOTAL				R\$ 12.394.950,00

Protocolo 0013108639

DECRETO Nº 25.304, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Comitê Socioeconômico das Ações de Recuperação Econômica do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê Socioeconômico das Ações de Recuperação Econômica do Estado de Rondônia, visando propor e acompanhar medidas para mitigar as consequências econômicas advindas da pandemia da covid-19, em conformidade com as orientações de órgãos de saúde nacionais e internacionais, notadamente, a Organização Mundial de Saúde - OMS, o Ministério da Saúde - MS, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, concomitante com o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020.

Art. 2º O Comitê Socioeconômico de caráter deliberativo; tem também como competência:

I - acompanhar a evolução do quadro econômico do Estado, no âmbito da crise provocada pelo coronavírus - covid-19;

II - deliberar e determinar a adoção de medidas, no âmbito das competências do Poder Executivo, para tratar, acompanhar e mitigar as consequências econômicas originadas da pandemia da covid-19; e

III - elaborar Plano de Ação com mapeamento dos setores econômicos que foram mais impactados, assim como a previsão de iniciativas que visem a recuperação econômica desses setores.

Parágrafo único. O Comitê decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, de acordo com a fase de evolução, contenção e mitigação da covid-19.

Art. 3º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - do Poder Executivo:

a) Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, que o presidirá;

b) Secretário de Estado de Finanças;

c) Secretário de Estado da Agricultura;

d) Secretário Chefe da Casa Civil; e

e) Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - do Poder Legislativo:

a) Líder do Governo;

b) Vice-Líder do Governo; e

c) 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO;

III - como membros convidados:

a) Presidente do Grupo Pensar Rondônia;

b) Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER;

c) Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO;

d) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FEAPERON; e

e) Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja de Rondônia - APROSOJA - RO.

§ 1º O Comitê Socioeconômico se reunirá sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 2º As reuniões do Comitê acontecerão de modo presencial ou por videoconferência.

§ 3º Os membros titulares serão substituídos em suas ausências por um suplente que, a depender do caso, será o respectivo Secretário-Adjunto, o Vice-Presidente, ou, na inexistência destes, quem lhes seja imediatamente subordinados na hierarquia administrativa do Órgão ou da Entidade.

§ 4º Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de contribuir com informações a respeito do tema a ser discutido.

§ 5º O Comitê Socioeconômico deliberará com maioria absoluta dos membros titulares, tratados no inciso I deste artigo, cabendo ao Presidente o exercício do voto de qualidade, em caso de empate.

§ 6º Os membros a que se refere os incisos II e III deste artigo terão direito à voz, sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Comitê Socioeconômico será exercida pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012933735

DECRETO Nº 25.306, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Concede subvenção econômica, no corrente exercício de 2020, em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81, para a Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e abre Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 7.577.752,81, em favor da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.820, de 6 de agosto de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Concede subvenção econômica, no corrente exercício de 2020, em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD.

Art. 2º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para ajuste da programação orçamentária da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, para custear a subvenção econômica autorizada na Lei nº 4.820, de 6 de agosto de 2020, em favor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, destinado a cobrir despesas constantes no Anexo V da referida Lei, a serem realizadas na Fonte (0300) - Recursos Ordinários, conforme Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. A reprogramação do Crédito Adicional Especial por Anulação indicada no **caput** decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste Decreto e suplementada no valor especificado no Anexo III, de acordo com as disposições constantes no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			7.577.752,81
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0300	7.577.752,81
TOTAL				R\$ 7.577.752,81

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			7.577.752,81
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0300	7.577.752,81
TOTAL				R\$ 7.577.752,81

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI			7.577.752,81
11.0006.28.845.2000.0260	REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA	336045	0300	7.577.752,81

TOTAL	R\$ 7.577.752,81
-------	------------------

Protocolo 0013003217

DECRETO N° 25.305, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 48.197.392,20, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 4.828, de 12 de agosto de 2020,

Art. 1° Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 48.197.392,20 (quarenta e oito milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA			48.197.392,20
14.011.26.782.2106.0202	REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS	444042	0628	9.872.670,60
14.011.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449039	0628	28.000.000,00
		339039	0628	4.000.000,00
		339030	0628	6.324.721,60
TOTAL				R\$ 48.197.392,20

Protocolo 0013026701